



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.186.138-75.2022.8.26.0000 – São Paulo
 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
 Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
 (Lei Municipal nº 10.508/22)

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação **direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Santo André, tendo por objeto a **Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22**, que autoriza a instituição do “*Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos*”, destinado à atenção animal.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há afronta aos artigos 5º; 24, § 2º, “1” e “2”; 25; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 144; e 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Violada a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofendido, ademais, o Princípio da Separação dos Poderes. Norma dispõe sobre a organização administrativa da Diretoria de Proteção de Bem Estar Animal, subordinada à Secretaria de Meio ambiente. Inclusive prevê atribuições administrativas ao referido órgão. A criação de programa voltado ao recebimento de doações destinadas a animais, com distribuição ao protetor individual e famílias em condições de vulnerabilidade que abrigam animais, ou organizações da sociedade civil trata-se de atividade administrativa. Já existe legislação municipal (Decreto nº 17.872, de 13.01.22) dispondo sobre a regulação do Programa Banco Municipal de Rações e Utensílios para Animais de Santo André (Programa “Moeda Pet”), de iniciativa do Núcleo de Inovação Social. A prolação de legislação municipal idêntica é desnecessária. A pretexto de legislar, o Poder Legislativo pretendeu definir políticas públicas, o que viola frontalmente a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. A Lei Orgânica do Município de Santo André arrolou as funções típicas de administração privativas do Chefe do Poder Executivo local. Ausente fonte de custeio e prévia dotação orçamentária para a execução da lei. Mencionou precedentes. Daí a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/21).

2. Em face da natureza da pretensão e dos elementos existentes nos autos, em perfunctório exame, como próprio ao momento processual, **presentes** os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99) para a concessão da liminar pleiteada.

Possível admitir o (a) *fumus boni iuris*, observados precedentes reconhecendo a inconstitucionalidade de normas similares (ADIn nº 2.131.906-21.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 09.10.19; e ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – **ambos de minha Relatoria**), além de precedente análogo envolvendo a própria Municipalidade de Santo André (ADIn nº 2.261.619-49.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 10.06.20 – Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**); e o (b) *periculum in mora*, diante da aparente interferência na **organização administrativa** – com imposição de obrigações concretas em face do Poder Executivo (art. 2º, 4º, 5º e 6º da norma atacada) – **concedo a liminar para suspender a validade** (cf. **GILMAR FERREIRA MENDES** – “Controle Abstrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucionalidade: ADI, ADC e ADO – comentários à Lei n. 9.868/99” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 328) **da norma, *ex nunc***, até o julgamento dessa ação. **Oficie-se.**

3. Cite-se a douta **Procuradora-Geral do Estado** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Solicitem-se **informações** ao Presidente da Câmara Municipal.

5. Após, à douta **Procuradoria de Justiça**.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)